



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 25/05/98  
4071  
arquivado em 02.09.98

PROCESSO Nº: 984/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/98  
RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

### ACÓRDÃO Nº 151/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 001/98 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 001/98 realizada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis;

II - **Multar** a Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva, Prefeita do Município de Alto Alegre dos Parecis, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 001/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 003/TCER-96, e não atendimento à diligência da Relatoria, com base no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



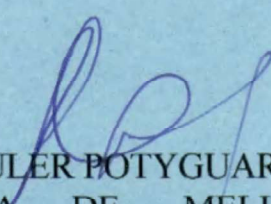
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

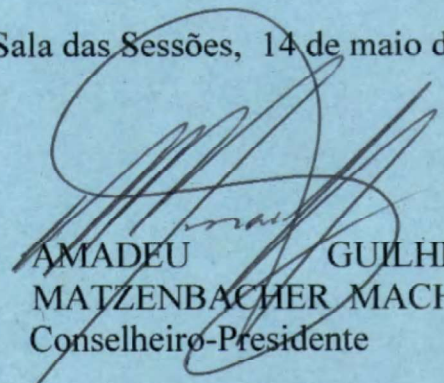
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

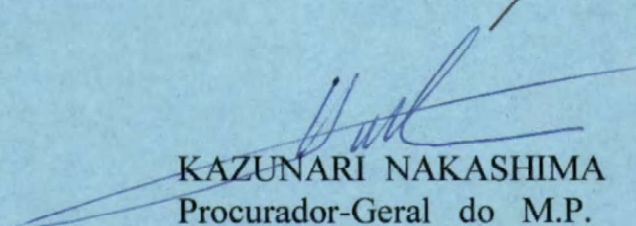
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 05 / 98  
4074 em 102.09.98  
circula

PROCESSO Nº: 362/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/98  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 152/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 002/CPL/98 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 002/CPL/98 realizada pelo Município de Ariquemes;

II - **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$ 1.000.00 (um mil reais), por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 002/CPL/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



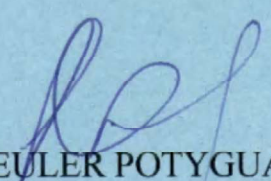
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

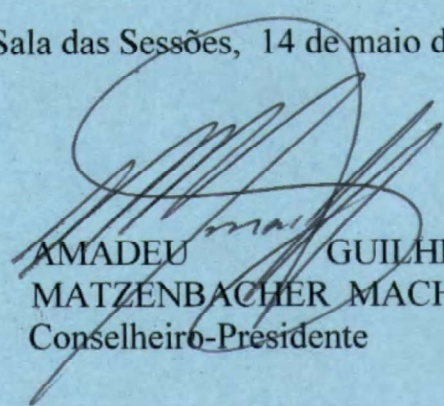
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

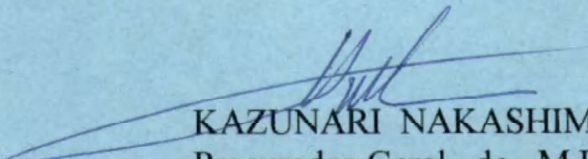
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 25, 05 98  
4071  
circulou em 02-09-98

PROCESSO Nº: 988/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/CPL/98  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

### ACÓRDÃO Nº 153/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 005/CPL/98 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 005/CPL/98 realizada pelo Município de Ariquemes;

II - **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$ 1.000.00 (um mil reais), por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 005/CPL/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1998

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25, 03, 98  
4071  
circulou em 02.09.98

PROCESSO Nº: 989/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/98/CPL  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 154/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 006/98/CPL do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 006/CPL/98 realizada pelo Município de Ariquemes;

II - **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$ 1.000.00 (um mil reais), por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 006/CPL/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



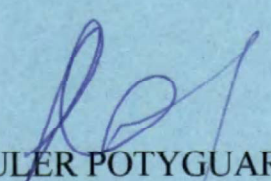
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

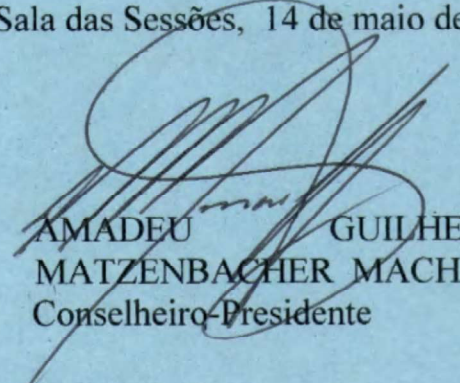
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

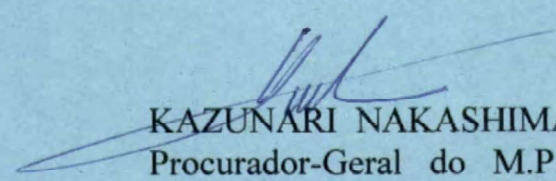
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 09 / 98

4092  
execução em 25.09.98

PROCESSO Nº: 1067/98  
INTERESSADA: CASA CIVIL  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/98/CELPA  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

### ACÓRDÃO Nº 155/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 002/98/CELPA da Casa Civil da Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 002/CELPA/98, realizada pela Casa Civil da Governadoria;

II - **Multar** o Senhor José de Almeida Júnior, Secretário-Chefe da Casa Civil, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 002/CELPA/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



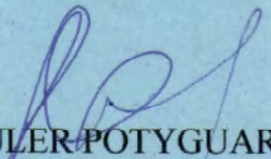
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

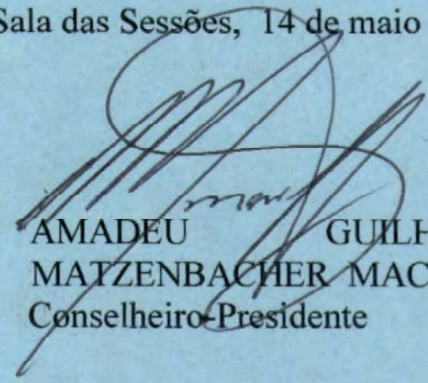
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

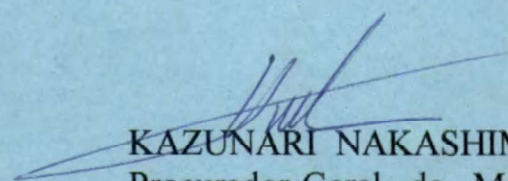
Sala das Sessões, 14 de maio de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 19/04/98  
Nº 4  
circulou em 16.04.98

PROCESSO Nº: 2900/89  
INTERESSADO: DEPUTADO ESTADUAL OSMAR VILHENA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
NO CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE A  
FIRMA ARIEL LOCADORA DE VEÍCULOS E  
EQUIPAMENTOS ESPECIAIS E SERVIÇOS LTDA. E  
A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS LEPREVOST  
DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE  
MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA  
NEVES  
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA  
COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 156/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Deputado Estadual Osmar Vilhena sobre possíveis irregularidades no contrato de locação entre a Firma Ariel Locadora de Veículos e Equipamentos Especiais e Serviços Ltda. e a Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

**I - Preliminarmente, conhecer da Denúncia** de autoria do Deputado Estadual Osmar Vilhena sobre possíveis irregularidades praticadas no contrato de locação de veículos firmado entre a Companhia de Mineração de Rondônia e a Empresa Ariel Locadora de Veículos e Equipamentos Especiais



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

e Serviços Ltda., para, quanto ao mérito, considerá-la procedente e, por consequência, convertê-la em Tomada de Contas Especial;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, solidariamente aos Senhores José Carlos Leprevost e Cyrillo Leopoldo Carvalho da Silva Neves, por realizarem despesa sem autorização governamental, no valor de NCz\$ 1.583,49 (Um mil, quinhentos e oitenta e três cruzados novos e quarenta e nove centavos), equivalente a 1.016,03 UFIR's, em infringência ao artigo 6º do Decreto Estadual nº 3250/87, bem como por não restar comprovado nos autos a devida prestação de serviço, conforme Contrato de Locação nº 308, celebrado entre Ariel - Locadora de Veículos e Equipamentos Especiais e Serviços Ltda. e a Companhia de Mineração de Rondônia;

III - **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR's, os Senhores José Carlos Leprevost e Cyrillo Leopoldo Carvalho da Silva Neves, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que causaram dano aos cofres da Companhia;

IV - **Determinar** aos Senhores José Carlos Leprevost e Cyrillo Leopoldo Carvalho da Silva Neves que recolham aos cofres da Companhia de Mineração de Rondônia, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o débito consignado no item II, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** aos Senhores José Carlos Leprevost e Cyrillo Leopoldo da Silva Neves que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir os Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do

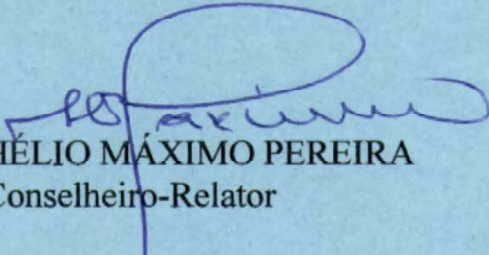


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

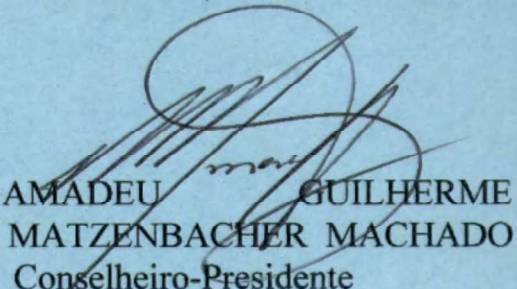
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

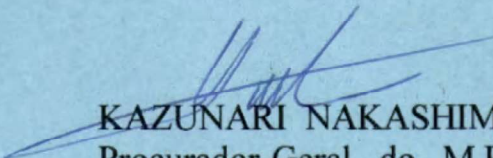
Sala das Sessões, 21 de maio de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/05/95  
4065  
circulou em 09.09.95

PROCESSO Nº: 2921/95 - (APENSOS NºS 704, 1258, 1259, 1440, 1559, 1560, 1561, 1854, 1911, 2223, 2224, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2602, 2688 E 2807/94; 093, 1098, 1099, 1102, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1279, 1280 E 2604/95)

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994

RESPONSÁVEL: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE  
DIRETOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

### ACÓRDÃO Nº 157/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regular** a Prestação de Contas do Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Gabriel Lima Monteiro de Rezende, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

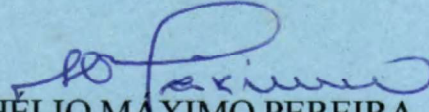
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER

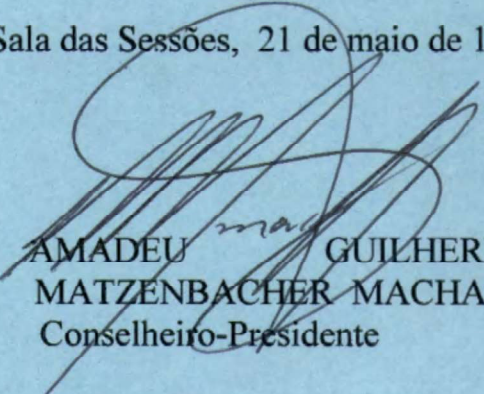


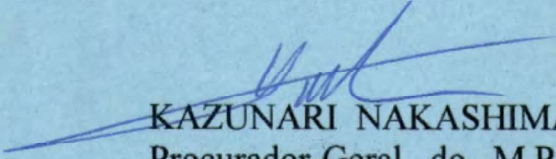
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-  
Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 215/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
CASA CIVIL/COPAVEL-CONSULTORIA DE  
ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 402/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: PEDRO ORIGA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 158/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 402/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar Irregular** a execução do contrato nº 402/89-PGE, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no valor de NCz\$ 654.906,28 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e seis cruzados novos e vinte e oito centavos), equivalente a 206.221,59 UFIR's, ao Senhor Zorando Moreira de Oliveira, por efetuar pagamento de despesa sem regular liquidação, conforme notas fiscais nºs 2258 e 2257, contrariando o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Multar em 500 UFIR's, individualmente**, os Senhores Zorando Moreira de Oliveira e Pedro Origa Neto, na forma do artigo





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

54, I, da Lei Complementar nº 032/90, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos que causaram dano ao Erário Estadual;

IV - **Determinar** ao Senhor Zorando Moreira de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item II, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** aos Senhores Zorando Moreira de Oliveira e Pedro Origa Neto que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Emitir Títulos Executórios**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

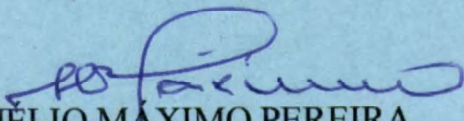
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

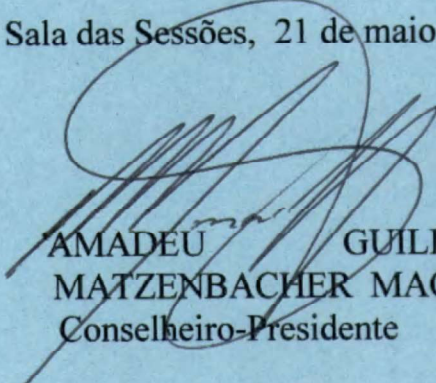


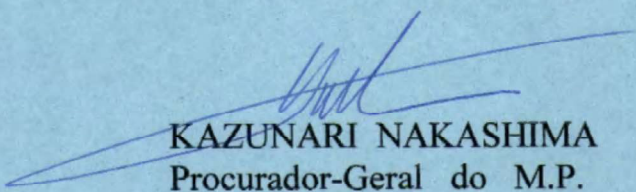
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/05/98  
4065  
circula em 05.09.98

PROCESSO Nº: 2015/92 (APENSO Nº 2576/92)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 027/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 159/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 027/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regular** a Prestação de Contas do convênio nº 027/92-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, Senhores Hamilton Almeida Silva e José de Abreu Bianco, na forma dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

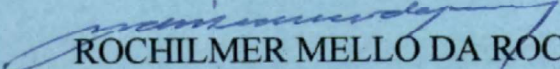
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o,

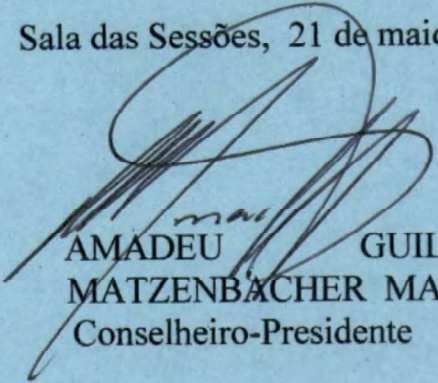


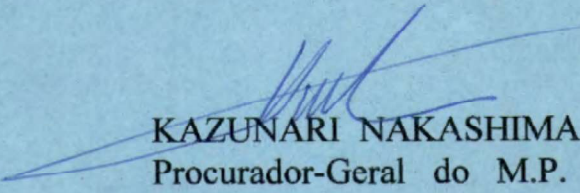
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 20 / 05 / 98  
4068  
circulou em 20.04.98

PROCESSO Nº: 4775/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 030/97-PGM  
RESPONSÁVEIS: ARLINDO DETTMANN  
FISCALIZADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
EMPAMED - EMPRESA PRESTADORA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
FORNECEDORA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 160/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 030/97 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** os termos do contrato nº 030/97 do Município de Espigão do Oeste, com quitação ao responsável, Senhor Arlindo Dettmann, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame das despesas decorrentes do contrato nº 030/PGM/97.

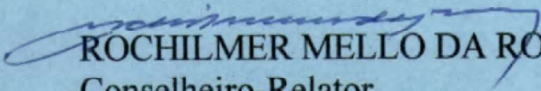
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

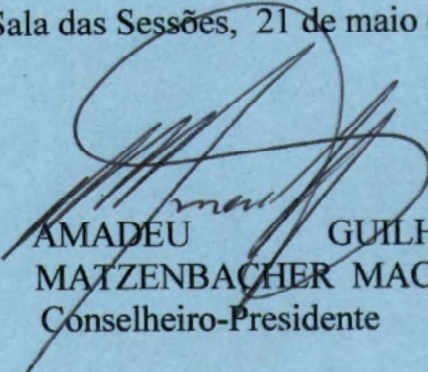


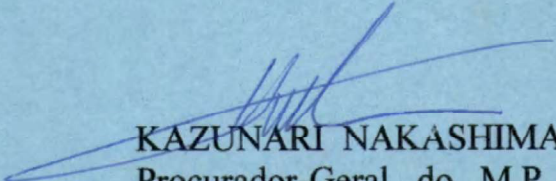
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20 / 05 / 98  
4066  
circulou em 12.09.98

PROCESSO Nº: 2642/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 002/97  
RESPONSÁVEL: PEDRO DE LIMA PAZ - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 161/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 002/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as despesas decorrentes do contrato nº 002/97-PGE, com quitação ao responsável, Senhor Pedro de Lima Paz, recomendando-se à administração do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas preventivas às falhas ocorridas, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

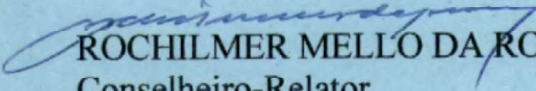
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

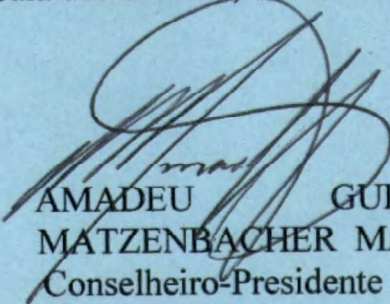


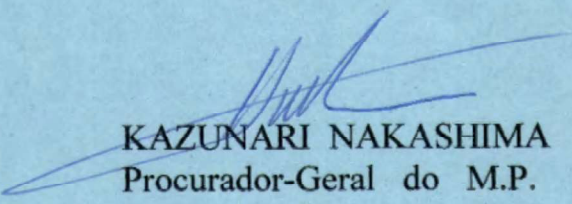
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB

DE 20/08/98  
4065  
excusei em 03.09.98

PROCESSO Nº: 2643/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/97  
RESPONSÁVEIS: PEDRO DE LIMA PAZ - PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 162/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 003/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** os termos do contrato nº 003/97, com quitação ao responsável, Senhor Pedro de Lima Paz, recomendando-se à administração do Município de Santa Luzia do Oeste, a adoção de medidas preventivas às falhas ocorridas, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame das despesas decorrentes do contrato nº 003/97.

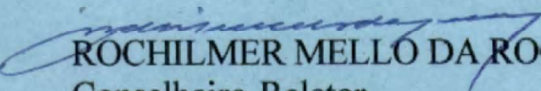
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

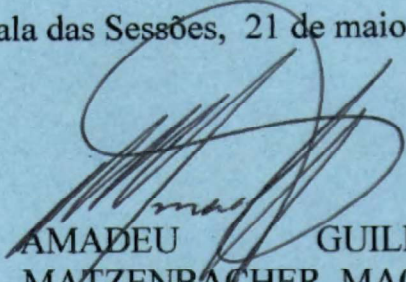


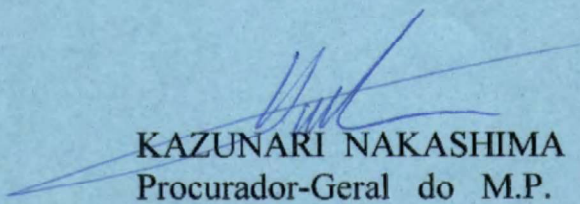
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 20/03/98  
4065  
em 09.98

PROCESSO Nº: 2924/91  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
CONSTRUTORA GRANVILLE LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 151/91-PGE  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
PAULO IRAJÁ BELO ANDRADE  
EXECUTOR  
SÓCIO-GERENTE

PROCESSO Nº: 3140/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RIO-MAR  
CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 047/96-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
DIRCEU BETTIOL  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ONÉZIO GERÔNIMO DA SILVA  
EXECUTOR  
SÓCIO GERENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 163/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

tratam da análise dos contratos n°s 151/91-PGE e 047/96-PGE, como tudo dos autos consta.

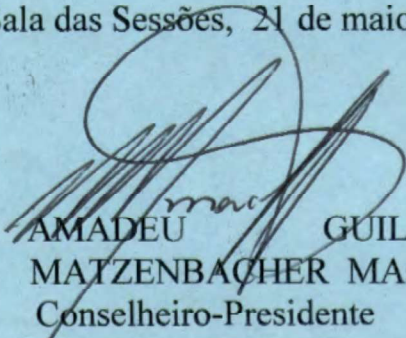
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

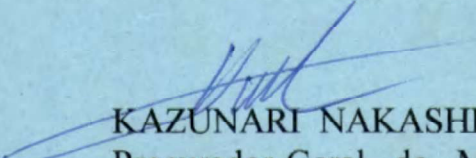
**Julgar regulares com ressalvas** as despesas decorrentes dos contratos n°s 151/91-PGE e 047/96-PGE, com quitação aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção das medidas preventivas às falhas ocorridas, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar n° 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOB.  
DE 22 / 10 / 98  
4110  
execução em 30.10.98

PROCESSO Nº: 608/95  
INTERESSADA: CASA MILITAR  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA DESPESA  
DECORRENTE DO PROCESSO Nº 1001/162  
RESPONSÁVEL: CEL. PM. ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 164/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da despesa decorrente do Processo nº 1001/162, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Transformar o processo em Tomada de Contas**, para, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, **julgar regulares com ressalvas** as despesas nele apuradas;

II - **Multar** em 250 UFIR's o Cel. PM Almir Oliveira Sampaio, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos contrários às normas legais, de natureza contábil, financeira e orçamentária, quando da realização da despesa referente ao Processo nº 1001/162;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsabilizado recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a importância determinada no item II, nos termos do



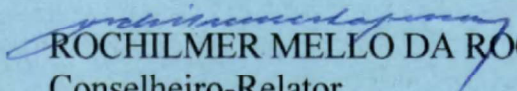
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

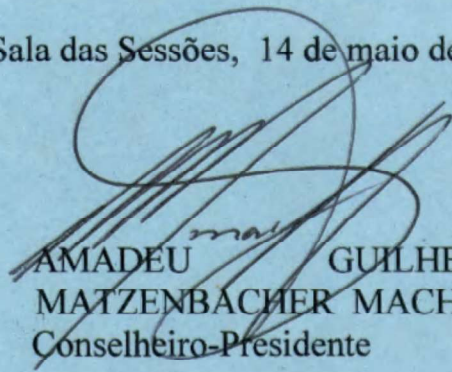
artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

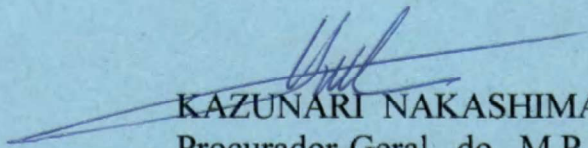
**IV - Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após decorrido o prazo sem que seja cumprida a determinação contida no item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/10/98  
4110  
circulou em 30.10.98.

PROCESSO Nº: 605/95  
INTERESSADA: CASA MILITAR  
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA DESPESA  
DECORRENTE DO PROCESSO Nº 1001/252-CM  
RESPONSÁVEL: CEL. PM. ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO  
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 165/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da despesa decorrente do Processo nº 1001/252-CM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Transformar o processo em Tomada de Contas**, para, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, **julgar regulares com ressalvas** as despesas nele apuradas;

II - **Multar** em 250 UFIR's o Cel. PM Almir Oliveira Sampaio, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos contrários às normas legais, de natureza contábil, financeira e orçamentária, quando da realização da despesa referente ao Processo nº 1001/252;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsabilizado recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a importância determinada no item II, nos termos do



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

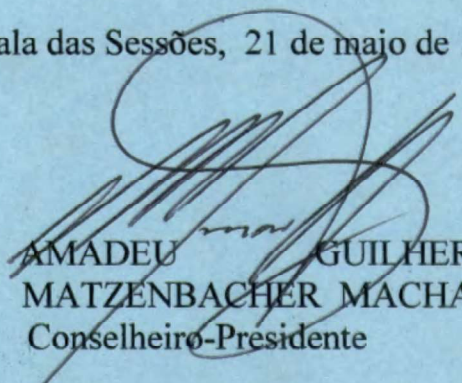
artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

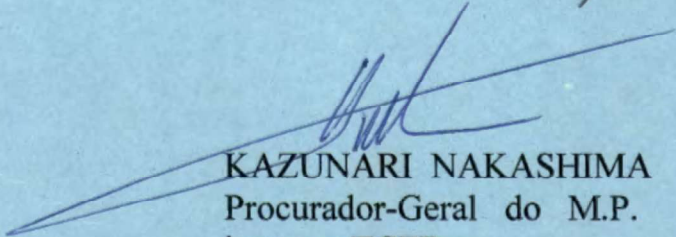
IV - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após decorrido o prazo sem que seja cumprida a determinação contida no item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 20 / 05 / 98  
4065  
circula em 05-09-98

PROCESSO Nº: 2026/92  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 014/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: HAMILTON ALMEIDA DA SILVA  
FISCALIZADOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
EXECUTORA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 166/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 014/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio nº 014/92-PGE, com quitação aos responsáveis, Senhor Hamilton Almeida da Silva e Senhora Joselita Araújo de Oliveira, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

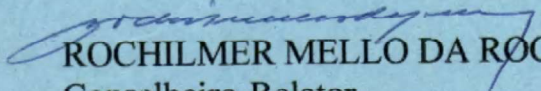
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

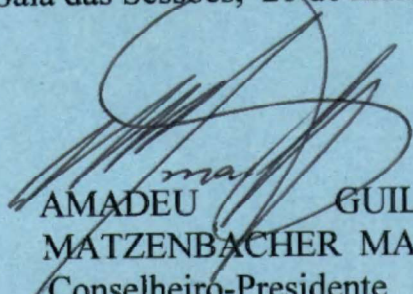


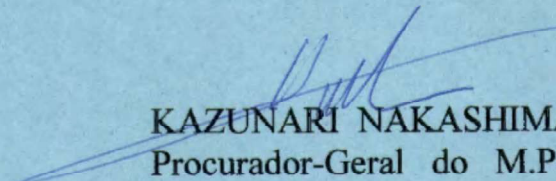
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 20/03/98  
4065  
cancelou em 1º.04.98

PROCESSOS Nº: 573/94 - (APENSO Nº 584/94)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CASA DE  
SAÚDE SANTA MARCELINA/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/94-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
IRMÃ ROSA GAMBELLA  
DIRETORA-ADMINISTRATIVA DA CASA DE  
SAÚDE SANTA MARCELINA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 167/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 007/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 007/94-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis Luiz Guilherme Erse da Silva e irmã Rosa Gambella, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

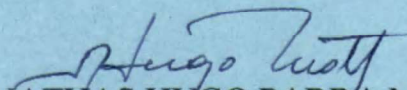
II - **Recomendar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina sobre a necessária observância às normas contidas na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER e cláusulas conveniais.

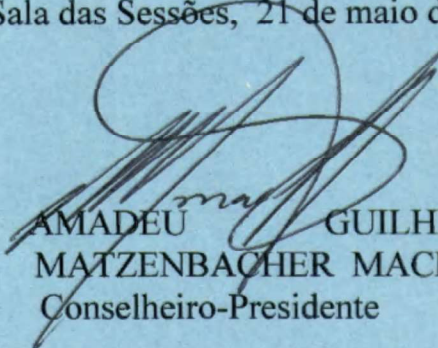


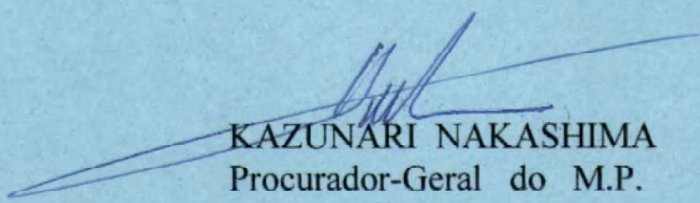
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB  
DE 12/11/98  
4123  
execução em 16.11.98

PROCESSO Nº: 710/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS  
MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 029/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: WÁLTER BÁRTOLO  
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA  
DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E  
MADEIRA  
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 168/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 029/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 29/90-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

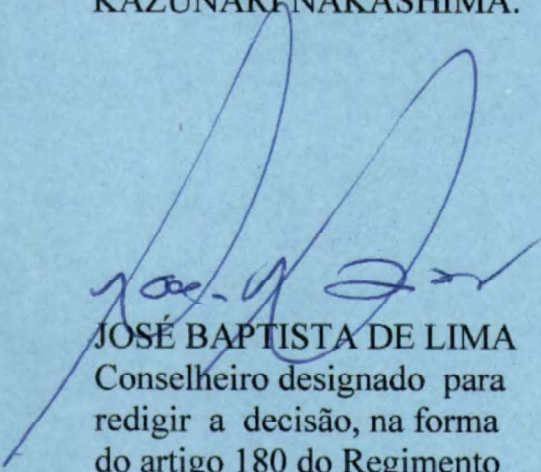
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO



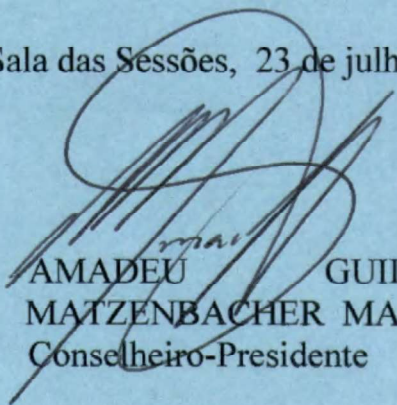
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

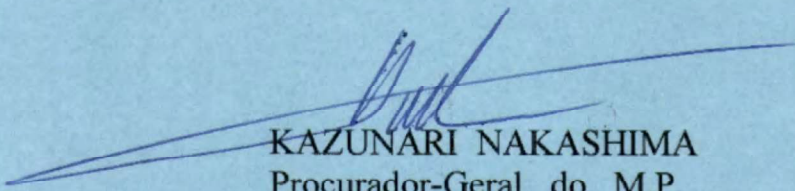
Sala das Sessões, 23 de julho de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para  
redigir a decisão, na forma  
do artigo 180 do Regimento  
Interno



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/08/98  
4065  
em 21.08.98

PROCESSO Nº: 543/95 - (APENSOS NºS 1003, 1004, 1261, 1631, 2256, 2432, 2522 E 2523/94)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: WILLIAM JOSÉ CURY  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 169/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor William José Curi, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a adoção das medidas visando o fortalecimento de controles internos, principalmente quanto à observância da obrigatoriedade de remessas dos balancetes mensais no prazo constitucional, bem como da necessidade de apresentação de Declarações de Bens por parte de servidores detentores de Cargos de Direção Superior, na forma da Lei.

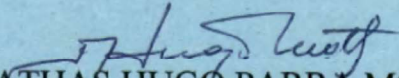
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

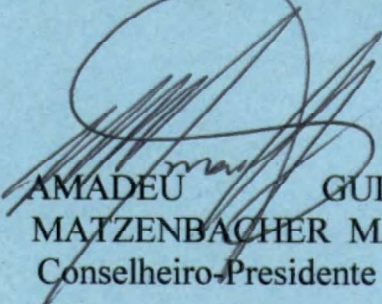


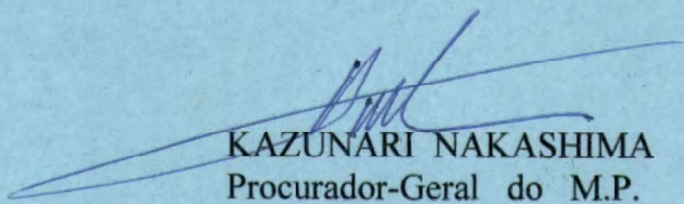
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 23, 07, 99  
4293  
atenuar em 27.07.99

PROCESSO Nº: 682/92 - (APENSOS NºS 974, 1302, 1303, 1308, 1321, 1746, 1762, 1935, 2393, 2658, 2857 E 2880/91; 227, 988, 1259, 1297, E 1317/92)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991  
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PERÍODO: 1º.01 A 15.03.91  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PERÍODO: 16.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 170/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Domênico Laurito, período de 1º.01 a 15.03.91, e da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, período de 16.03 a 31.12.91, nos termos do artigo 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a despesa decorrente do pagamento a título de remuneração de servidor em licença sem vencimentos, no valor de R\$ 708,98 (setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), equivalente a 737,68 UFIR's;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, as despesas decorrentes dos pagamentos de passagens aéreas concedidas a pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 6.794,90 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), equivalente a 7.069,92 UFIR's;

IV - **Responsabilizar** a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa pelos valores pagos indevidamente, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução à conta única do Tesouro do Estado das importâncias constantes dos itens II e III, devidamente corrigidas e acrescidas dos encargos legais desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento;

V - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de pagamentos de serviços de vigilância com preços comprovadamente superfaturados, conforme se constata às fls. 462 a 505 dos autos do processo nº 974/91, apensos, em valores atuais de R\$ 94.563,91 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), equivalente a 98.391,33 UFIR's;

VI - **Responsabilizar** o Senhor Domênico Laurito pelos valores pagos indevidamente, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução à conta única do Tesouro do Estado da importância constante no item V, devidamente corrigida e acrescida dos encargos legais desde a data da ocorrência até o efetivo recolhimento;

VII - **Multar, individualmente**, em 600 UFIR's, o Senhor Domênico Laurito e a Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em Porto Velho, nos



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

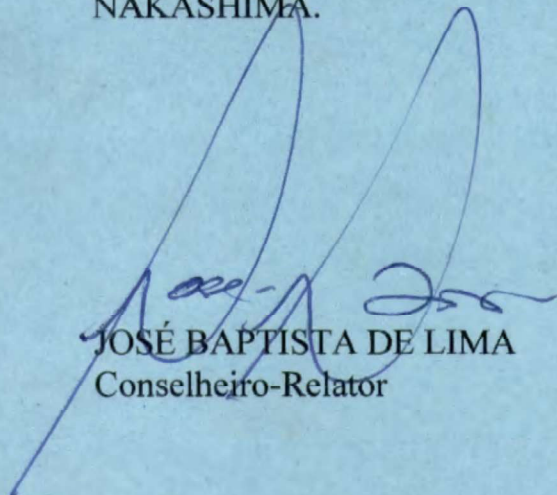
termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

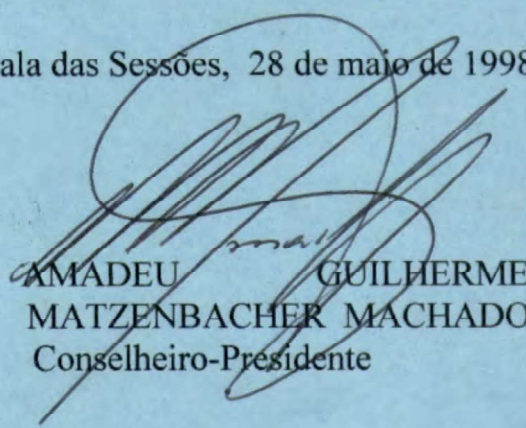
VIII - **Autorizar a expedição de Título Executório**, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

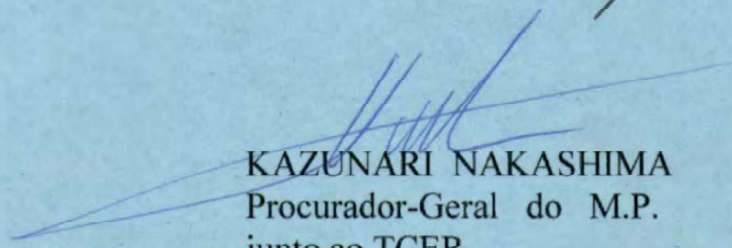
IX - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/03/95  
4065  
em 21.03.95

PROCESSO Nº: 1972/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS  
UNIDOS PARA VENCER/SECRETARIA DE ESTADO  
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 199/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: AGDA APARECIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO

PROCESSO Nº: 1974/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE  
NOVA ESTRELA/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 201/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: IVO LOPES DOS REIS  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO

PROCESSO Nº: 1992/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MOVIMENTO DE APOIO ÀS COMUNIDADES  
EXTRATIVISTAS E À PRESERVAÇÃO DO MEIO  
AMBIENTE DO VALE DO GUAPORÉ/SECRETARIA  
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 220/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUZA SOARES  
PRESIDENTE DO MOVIMENTO  
EMERSON TEXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 171/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 199, 201 e 220/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 199, 201 e 220/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis e recomendando-se ao órgão fiscalizador a adoção de medidas que visem o exato cumprimento das normas junto a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

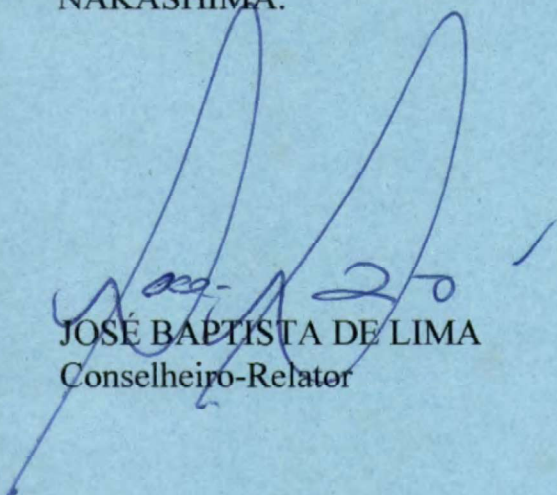
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente,

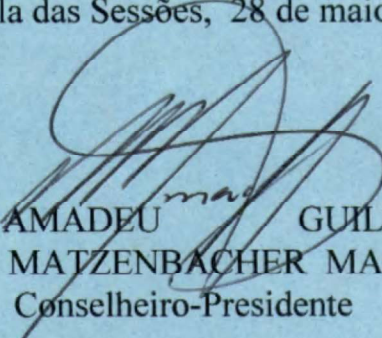


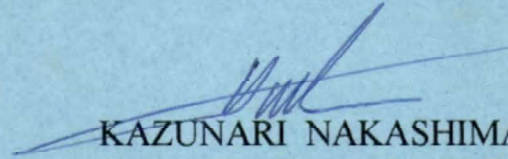
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/09/98  
M054  
circulou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 824/97  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE  
ADMINISTRATIVA OCORRIDA NA GESTÃO DE  
1996  
RESPONSÁVEIS: TEÓFILO GIMENEZ  
DIRETOR-PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 30.10.96  
ANTÔNIO EDSON ANDRADE  
DIRETOR-PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.11 A 31.12.96  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 172/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor José Hiran da Silva Gallo, na condição de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sobre irregularidade administrativa ocorrida na gestão do Senhor Teófilo Gimenez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

**I - Preliminarmente, conhecer da Denúncia** apresentada pelo Senhor José Hiram da Silva Gallo sobre a irregular designação do Senhor Antônio Edson Andrade ao cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho, para, quanto ao mérito, considerá-la procedente, vez que o ato designatório não se revestiu da legalidade, ferindo o disposto no artigo 65, § 3º, da Lei Complementar nº 01/90 (Lei de criação do IPAM);



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Multar** em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o Senhor Teófilo Gimenez, por prática de ato com grave infração à norma legal, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

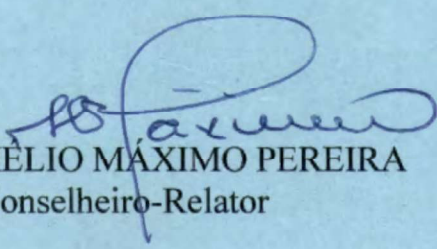
III - **Determinar** ao Senhor Teófilo Gimenez que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento do valor consignado no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

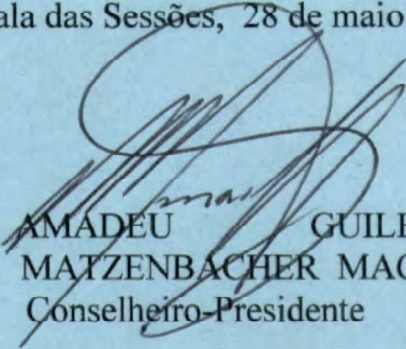
IV - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado;

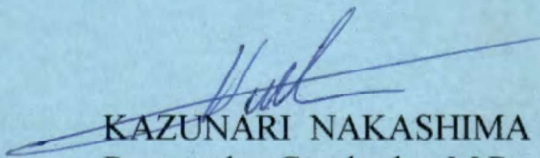
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE  
DE 20/05/98  
circulou em 12.08.98

PROCESSO Nº: 1423/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA  
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 022/90-PGE  
RESPONSÁVEIS: DOMÊNICO LAURITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 173/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 022/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 022/90-PGE, de responsabilidade dos Senhores Domênico Laurito, Secretário de Estado da Educação, e Sebastião Alves Teixeira, Prefeito do Município de Costa Marques, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

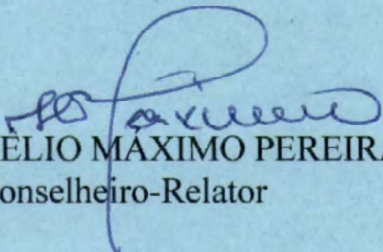
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

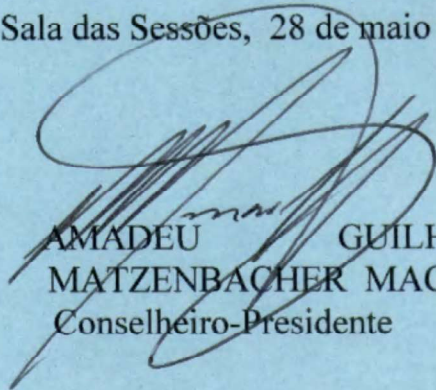


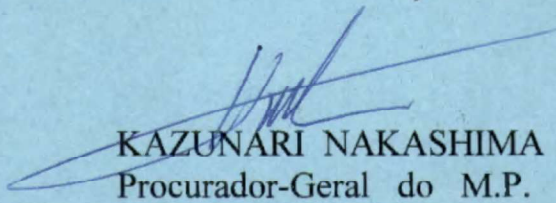
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/09/98  
em P 25.09.98

PROCESSO Nº: 717/96 - (APENSOS NºS 796, 797, 858, 1079, 1588, 1902, 2176, 2365, 2637 E 2879/95; 159 E 224 E 774/96)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 174/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Bezerra, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** o valor de R\$ 3.228,17 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), responsabilizando o Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, Senhor Francisco de Assis Bezerra, por não ter efetuado o desconto em folha de pagamento das faltas, à Sessão Plenária, dos Vereadores a seguir relacionados:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**VEREADORES**

**VALOR EM UFIR**

Francisco de Assis Bezerra .....	585,56;
Alaides João Castoldi .....	282,16;
Delço Luiz de Almeida .....	673,79;
Geraldo Antônio da Silva .....	984,01;
João Maria de Lima .....	420,49;
João Ildo dos Santos .....	282,16;

**III - Impugnar e responsabilizar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, Senhor Francisco de Assis Bezerra, pelo valor de R\$ 1.276,96 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente à gratificação não especificada em Lei, paga indevidamente à Servidora Fabíola Poliana Sanches no valor de R\$ 1.017,81 (um mil e dezessete reais e oitenta e um centavos) e gasto indevido com combustíveis no valor de R\$ 259,15 (duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos);

**IV - Multar** o Senhor Francisco de Assis Bezerra, em 500 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme prescreve o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**V - Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha os valores constantes dos itens II e III, atualizados monetariamente aos cofres do Tesouro Municipal, alertando-o que o instrumento da decisão é considerado Título Executório para fundamentar a respectiva ação de execução caso não seja comprovado o recolhimento;



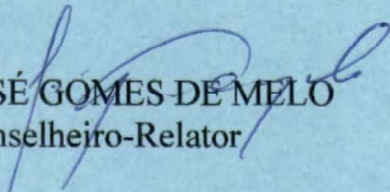
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

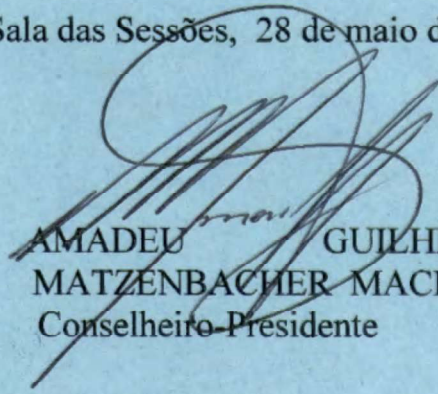
VI - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

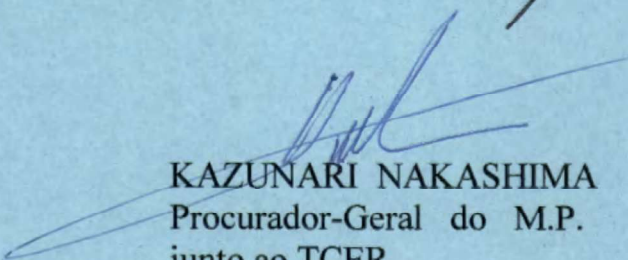
VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/09/95  
4054  
circulou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 2677/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ILDA SALVÁTICO-  
CRECHE MORANGUINHO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 149/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ILDA DA CONCEIÇÃO SALVÁTICO  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1965/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES  
RURAIS DA COMUNIDADE PERPÉTUO SOCORRO/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 192/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ PAGLIARI  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1980/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES  
RURAIS BOM JESUS/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 207/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSUÉ GOMES PEREIRA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL



PROCESSO Nº: 595/95 - (APENSOS NºS 1201, 1202, 1311, 1905, 1906, 2511, 2726, 2727, 2838 E 2839/94; 017 e 1636/95)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 175/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1994, de responsabilidade da Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, na qualidade de Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** a despesa sem a sua regular liquidação, no valor de R\$ 20.433,55 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), efetuada através dos processos administrativos nºs 01/39.226, 01/38.312, 01/38.311 e 01/37.004;

III - **Impugnar** a despesa referente a pagamento de diárias além dos dias viajados, no valor de R\$ 764,49 (setecentos e sessenta e



quatro reais e quarenta e nove centavos), efetuada através dos processos administrativos n°s 01/34.928, 01/34.914, 01/34.913, 01/37.684 e 01/37.631;

IV - **Responsabilizar** a Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, na qualidade de ordenadora de despesa, pelos valores impugnados nos itens II e III, resultando em dano ao erário, no valor de R\$ 21.198,04 (vinte e um mil, cento e noventa e oito reais e quatro centavos);

V - **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a realização de pagamentos indevidos à Firma Goldent - Assistência Odontológica Ltda., face a execução irregular do contrato n° 06/PROGER/IPERON, bem como pagamento de serviços não prestados nos meses de janeiro a outubro de 1994, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar n° 154/96, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para execução dos trabalhos, devendo o seu resultado ser encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação e julgamento;

VI - **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's à Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, na qualidade de Presidente, pela prática de atos de gestão com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar n° 32/90, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme prescreve o artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97;

VII - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima recolha os valores constantes nos itens II e III aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme prescreve o artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

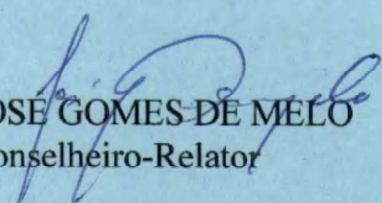
VIII - **Autorizar** a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas iniciar a cobrança judicial na forma da Lei, caso não ocorra o recolhimento dos débitos, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal;

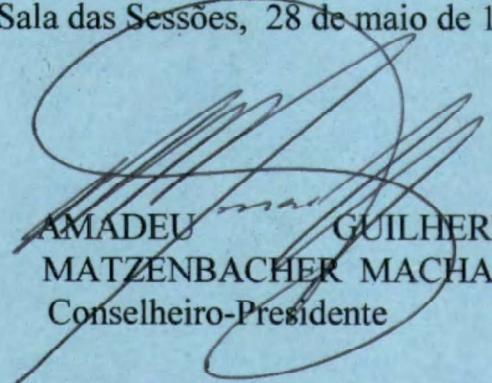
IX - **Encaminhar cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para apuração de possíveis ilícitos penais e outras providências de sua alçada;

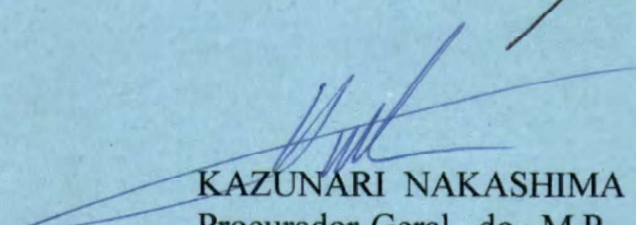
X - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20, 05, 98  
40651  
circulou em 21.05.98

PROCESSO Nº: 1070/97 - (APENSOS NºS 502, 503, 1040, 1262, 1399, 2014, 2489, 2767, 3091, 3479 E 3826/96; 104/97)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: LUIZ MALHEIROS TOURINHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 176/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Luiz Malheiros Tourinho, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Luiz Malheiros Tourinho, Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, recomendando-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

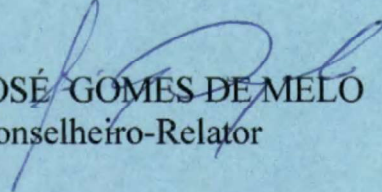
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

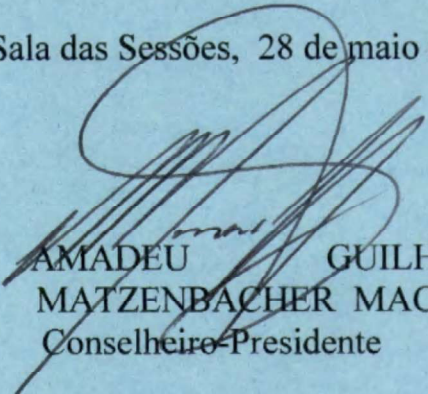


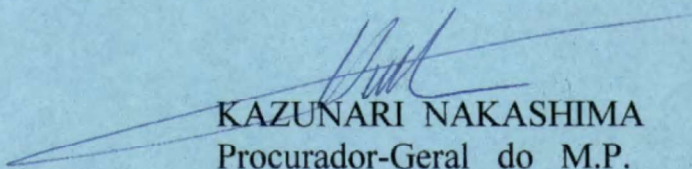
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB.  
DE 20/08/98  
2065  
em 15.09.98

PROCESSO Nº: 823/93  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS/CPB-CONSTRUTORA PIMENTA BUENO  
LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO Nº 289/92-PGE  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AURINDO VIEIRA COELHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 1441/97  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO/ENGETÉCNICA-ENGENHARIA  
LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/97-PGE  
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 2179/97  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/97  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 177/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

tratam da análise dos contratos n<sup>os</sup> 289/92-PGE, 003/97-PGE E 010/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas dos contratos n<sup>os</sup> 289/92-PGE, 003/97-PGE e 10/97, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa - Secretária de Estado de Educação e Senhores Aurindo Vieira Coelho - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Dirceu Bettiol - Secretário de Estado da Educação, Tomás Guilherme Correia - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Lindomar Barbosa Alves - Prefeito do Município de Candeias do Jamari, recomendando-se aos atuais gestores dos órgãos envolvidos a adoção de medidas consentâneas visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de contratos, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

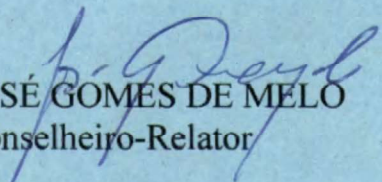
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

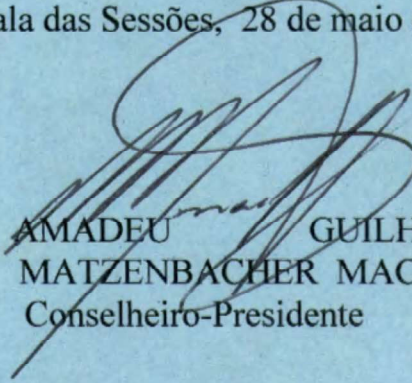


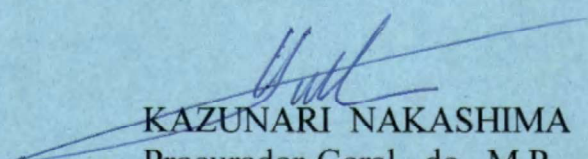
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.  
DE 20/05/98  
9065  
excursão em 12.09.98

PROCESSO Nº: 795/97 - (APENSOS NºS 986, 987, 1341, 1361, 1768, 1879, 2684, 3029, 3332, 3624 E 3908/96; 337/97)  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: VALMOR SCHARFF - PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 178/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, exercício de 1996, sob a responsabilidade do Senhor Valmor Scharff, dando-se quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

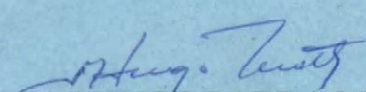
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

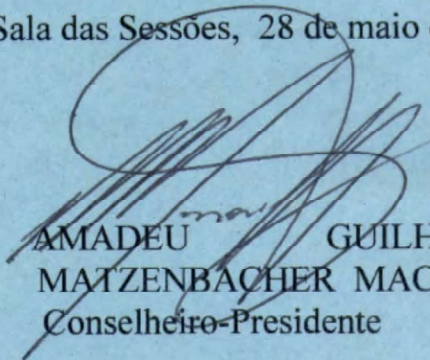


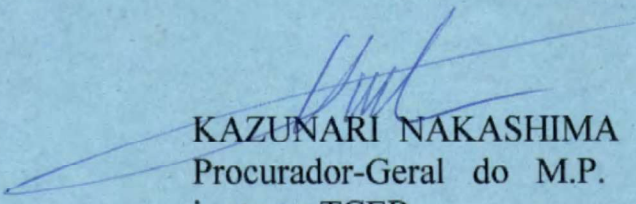
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20, 03, 98  
4065  
circulou em 21.03.98

PROCESSO Nº: 1458/90  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 054/90-PGE  
RESPONSÁVEL: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR  
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 179/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 054/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares** as contas do convênio nº 054/96-PGE, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor Heitor Luiz da Costa Júnior, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96.

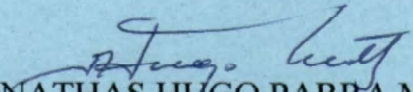
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

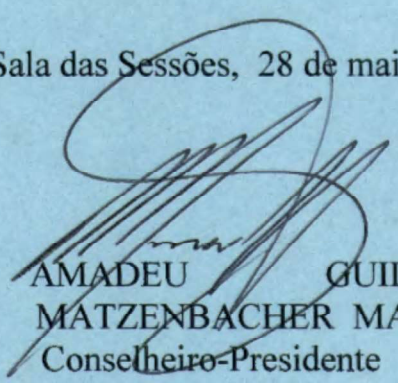


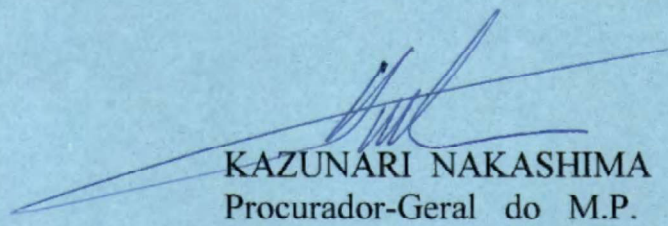
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1988/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES  
RURAIS PROGRESSISTAS/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 216/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: DELCIDES MEIRELES  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1991/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE  
OURO PRETO E REGIÃO/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 219/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: LUZINEI BARRETO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO SINDICATO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 180/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 149, 192, 207, 216 e 219/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

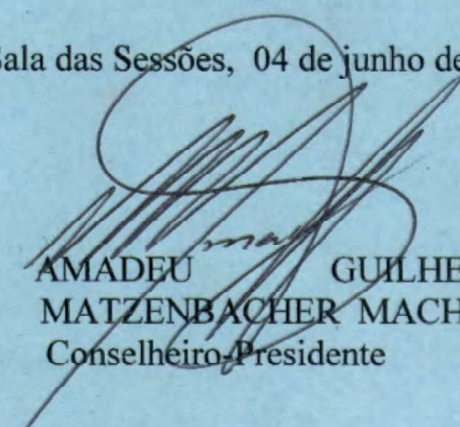
**Julgar regular com ressalvas** as contas dos convênios nºs 149, 192, 207, 216, 219/95-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, recomendando-se aos órgãos fiscalizadores a adoção de medidas que visem o exato cumprimento das normas junto a este Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

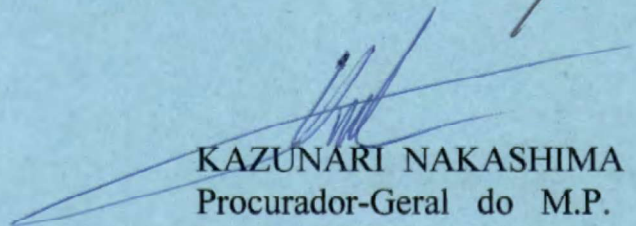
Sala das Sessões, 04 de junho de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 / 12 / 98  
4139  
circulou em 14.12.98

PROCESSO Nº: 811/94 - (APENSOS NºS 1392, 1393, 1394, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130 E 2131/93; 365, 366 E 367/94)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEIS: CARLOS DANILO MOREIRA PIRES  
DIRETOR-SUPERINTENDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 17.05.93  
JOSÉ DARCI DE VARGAS  
DIRETOR-SUPERINTENDENTE  
PERÍODO: 18.05 A 31.12.93  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 181/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Pesos e Medidas, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Carlos Danilo Moreira Pires (período de 1º.01 a 17.05.93), e José Darcy de Vargas (período de 18.05 a 31.12.93), na condição de Diretores-Superintendentes do Instituto de Pesos e Medidas, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal ao Senhor Danilo Moreira Pires, os débitos a seguir:

a) Cr\$ 5.110.100,00 (cinco milhões, cento e dez mil e



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

cem cruzeiros), referente à despesa irregular com aquisição de refeições sem a devida autorização, relativo ao processo nº 012/93, infringindo, assim, o artigo 5º do Decreto nº 3.250/87;

b) Cr\$ 83.469.201,11 (oitenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e um cruzeiros e onze centavos), referente a despesas sem a regular liquidação, relativas aos processos administrativos nºs 051/93, 019/93, 004/93, 035/93 e 027/93, ferindo o disposto no artigo 62 combinado com o artigo 63, § 2º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Cr\$ 6.589.601,88 (seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e um cruzeiros e oitenta e oito centavos), referente à concessão irregular de diárias em final de semana, sem a devida justificativa, relativas ao processo administrativo nº 026/93, infringindo o artigo 3º do Decreto Estadual nº 5.123/91;

d) Cr\$ 3.939.863,04 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e quatro centavos), referente à concessão de diárias para indenizar deslocamento de servidor para fora do Estado, sem decreto governamental autorizativo, relativas aos processos administrativos nºs 009 e 010/93, ferindo o disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto Estadual nº 5.123/91;

e) - Cr\$ 2.196.533,96 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e três cruzeiros e noventa e seis centavos), referente a não comprovação de diárias, conforme processo administrativo nº 025/93, infringindo o artigo 7º, I, do Decreto Estadual nº 5.123/91;

f) - Cr\$ 156.207.376,65 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e sete mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e sessenta e cinco centavos), por realização de pagamentos através de cheques nºs 307.119, 835.147, 577.598 e 577.604, sem que tenha ocorrido o devido empenhamento e a regular liquidação da despesa, infringindo o artigo 58, combinado com o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Darsi de Vargas, os débitos a seguir:



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

a) CR\$ 38.117,34 (trinta e oito mil, cento e dezessete cruzeiros reais e trinta e quatro centavos), referente a pagamento indevido de remuneração ao Senhor Esron Menezes Neto, relativo aos meses de junho e julho/93, vez que já se encontrava afastado de sua funções;

b) Cr\$ 25.480.599,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros), referente a despesas realizadas sem comprovação da regular liquidação, relativas ao processo administrativo nº 049/93, infringindo o artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV - **Multar** em 1.000 UFIR's, individualmente, os Ordenadores de Despesas, Senhores Carlos Danilo Moreira Pires e José Darci de Vargas, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao erário, especificados nos itens II e III, consoante dispõe o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

V - **Determinar** aos Senhores Carlos Danilo Moreira Pires e José Darci de Vargas o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento aos cofres do Estado dos valores consignados nos itens II e III, respectivamente, atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

VI - **Determinar** aos Senhores Carlos Danilo Moreira Pires e José Darci de Vargas o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas no item IV, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - **Remeter** cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma dos artigos 16 e 22 da Lei Federal nº 8.429/92;



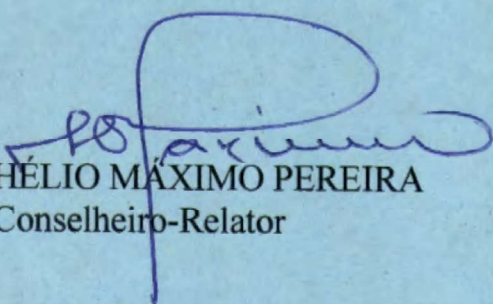
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

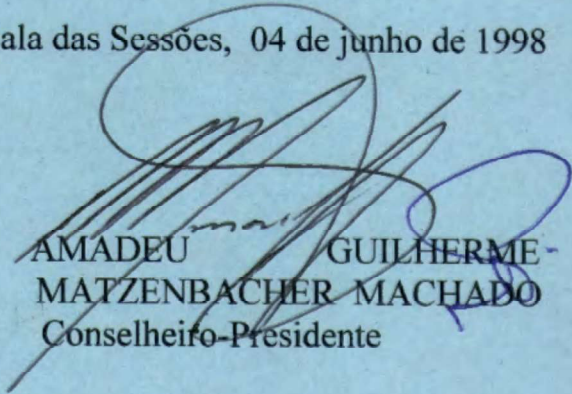
VIII - **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;


IX - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME-  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





PROCESSO Nº: 1828/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM  
ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 182/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 001/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 001/89-PGE, pela omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Imputar débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor José Lourenço da Silva Filho, pela não Prestação de Contas da aplicação dos recursos repassados através do convênio nº 001/89-PGE, em descumprimento à cláusula sétima do termo do convênio e artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, no valor de 37.325.870,52 UFIR's;

III - **Multar** em 500 UFIR's, individualmente, os



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhores José Lourenço da Silva Filho e Orestes Muniz Filho, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração à norma legal, com repercussão danosa ao Erário Estadual, na forma do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

IV - **Determinar** ao Senhor José Lourenço da Silva, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha aos cofres do Estado o débito consignado no item II, devidamente atualizado;

V - **Determinar** aos Senhores José Lourenço da Silva Filho e Orestes Muniz Filho, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III, devidamente atualizada, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Remeter cópia** dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins de apuração dos ilícitos penais, na forma dos artigos 16 e 22, da Lei Federal nº 3.502/58;

VII - **Determinar** ao atual Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, que proceda a Tomada de Contas Especial, relativa à inexistência da prestação de contas do convênio nº 001/89-PGE, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias ao Tribunal de Contas, a contar da instauração;

VIII - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

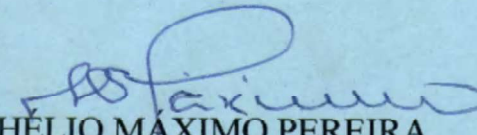
IX - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.




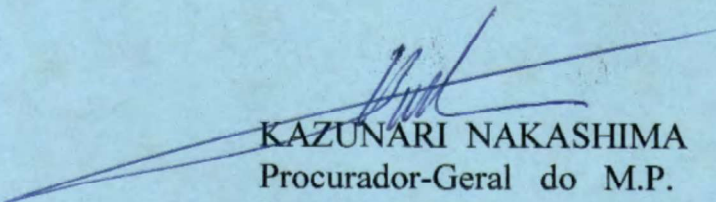
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB.  
DE 15/10/95  
4105  
circulou em 20.10.98

PROCESSO Nº: 2972/96 - (APENSOS NºS 1431, 1432 E 1433/95;  
773, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 E 889/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MOACIR PASSONI  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 1º.01 A 05.04.95  
ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
PERÍODO: 06.04 A 31.12.95  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 183/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Impugnar** a despesa correspondente ao aluguel de um veículo utilitário, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), sem que houvesse justificativa de necessidade pública para tal contrato, responsabilizando o Senhor Antônio Brasilino de Almeida;

II - **Impugnar** o valor de R\$ 28.271,12 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e doze centavos), referente aos contratos administrativos nºs 317 e 458/95, por serviços inexistentes e



fora dos padrões pré-estabelecidos, responsabilizando o Senhor Antônio Brasilino de Almeida;

III - **Multar** em 1.000 UFIR's o Senhor Antônio Brasilino de Almeida, pela prática de irregularidades consubstanciadas no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

IV - **Determinar** ao Senhor Antônio Brasilino de Almeida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha aos cofres do Tesouro do Município os valores impugnados nos itens I e II, devidamente atualizados monetariamente;

V - **Determinar** ao Senhor Antônio Brasilino de Almeida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item III, conforme prescreve o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** à Administração do Município de Rio Crespo que promova, desde já, as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pelo corpo técnico, principalmente aquela que diz respeito ao cumprimento à norma que estabelece a realização de concurso público para investidura em cargo público;

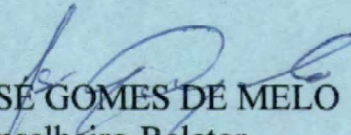
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito, autorizando-se a expedição de Título Executório, em caso de inadimplência.

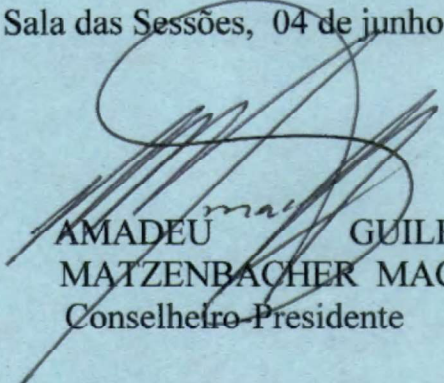



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 15/10 98  
4105  
circulou em 20.10.98

PROCESSO Nº: 574/91 - (APENSOS NºS 1311, 1324, 1325, 2362, 2363, 2364, 2665, 2666, 2669, 2801 E 2854/90; 234, 245 E 282/91)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 19.01.90  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
PERÍODO: 19.01.90 A 31.12.90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### ACÓRDÃO Nº 184/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Araújo, período de 1º.01 a 19.01.90 e José Francisco da Silva Cruz, no período de 19.01 a 31.12.90, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Responsabilizar** o Senhor Francisco de Assis Araújo, Secretário de Estado do Meio Ambiente, pela não localização dos bens patrimoniais a seguir elencados, determinando a sua devolução ao patrimônio do Estado, ou valor correspondente, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado:

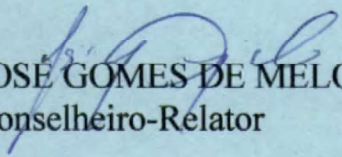


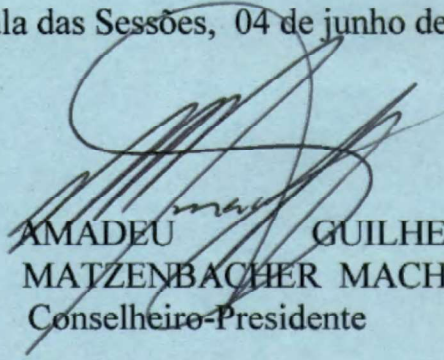
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

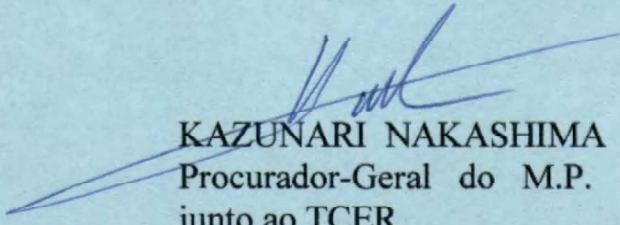
**III - Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/09/98  
4054  
circulou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 1984/92 - (APENSO Nº 2738/92)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 065/92-PGE  
RESPONSÁVEL: OSMAR BOISA CASTILHO  
ADMINISTRADOR  
MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 185/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 065/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 065/92-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhor Osmar Boisa Castilho, Administrador do Município de Jamari, e Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, Secretária de Estado da Educação, recomendando-se aos atuais gestores das Entidades, que adotem medidas consentâneas, visando o aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização de convênios, de modo a prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Motor de popa 45 hp, marca Johnson - tombamento nº 0590;
- b) Carreta rodoviária - tombamento nº 0589;
- c) Barco duralumínio 16 pés - tombamento nº 0588;
- d) Aparelho de ar condicionado consul mod. 10.000 BTU's - tombamento nº 05962/SEPLAN;
- e) Aparelho de ar condicionado consul - mod. 10.000 BTU's - tombamento nº 0112;
- f) Suporte da Máquina Filmadora (sacola);

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, autorizando desde já, a expedição do Título Executório, em caso de inadimplência.

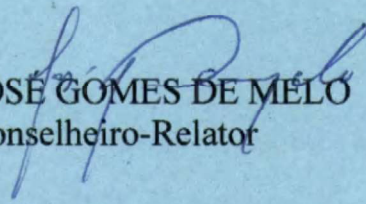
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

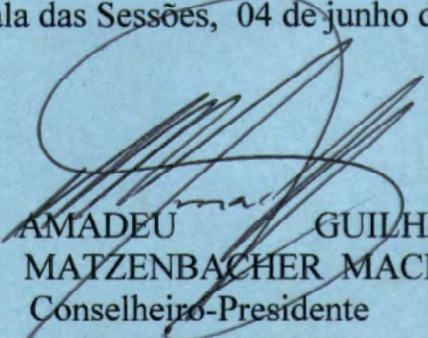


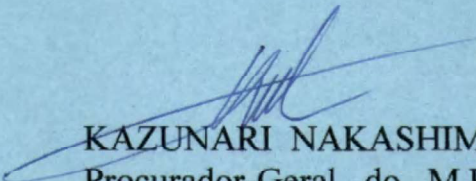
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 21/10/98  
4109  
circulou em 29.10.98

PROCESSO Nº: 703/96 - (APENSOS NºS 771, 772, 973, 1139, 1589, 1789, 2102, 2423, 2561, 2795, 2841 E 2994/95; 147/96)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995  
RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 287/96  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 186/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1995 – Recurso de Revisão ao acórdão nº 287/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores Hélio Dias de Souza e Valdemar dos Santos, por cabível e tempestivo, para, quanto ao mérito, conceder provimento, em razão da consistência das alegações apresentadas;

II - **Modificar** o acórdão de nº 287/96, excluindo os itens IV e V;

III - **Manter** na íntegra os demais itens do acórdão nº 287/96, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 3669, de 07.01.97;

IV - **Dar conhecimento** deste acórdão aos recorrentes;

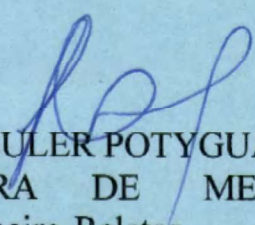


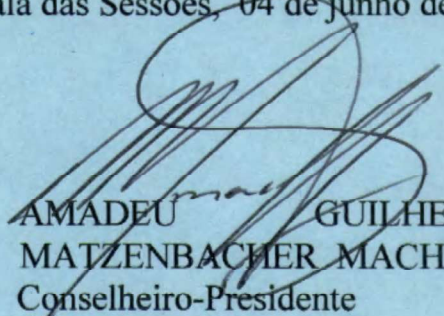
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

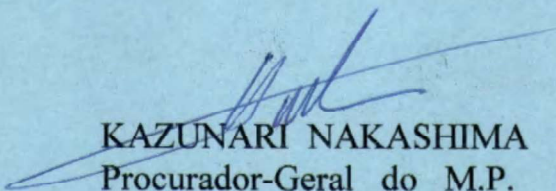
V - **Determinar**, após os trâmites de praxe, o prosseguimento do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 10/10/98  
circulou em 10.10.98

PROCESSO Nº: 1515/98  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/CPL/98  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 187/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 007/CPL/98 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 007/CPL/98 realizada pelo Município de Ariquemes;

II - **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 007/CPL/98 fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



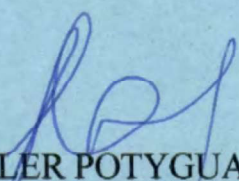
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

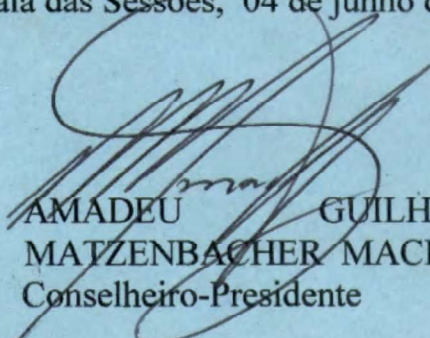
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma Lei;

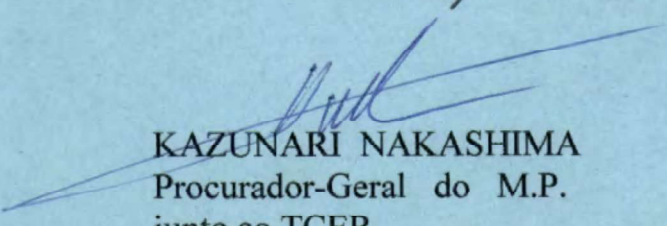
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências determinadas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/10/98  
4110  
cancelou em 30.10.98

PROCESSO Nº: 1784/98  
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/98/CPL-  
SOPH  
RESPONSÁVEL: HENRY CARLOS BOERO COSTA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 188/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 003/98/CPL da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Tomada de Preços nº 003/98/CPL, realizada pela Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia;

II - **Multar** o Senhor Henry Carlos Boero Costa, Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Tomada de Preços nº 003/98/CPL fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

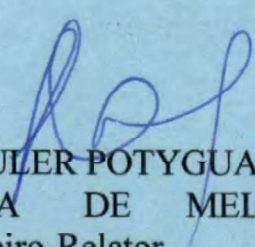
recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

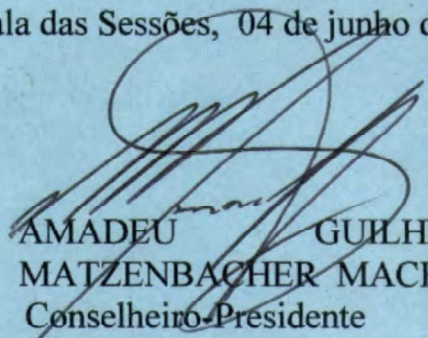
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma Lei;

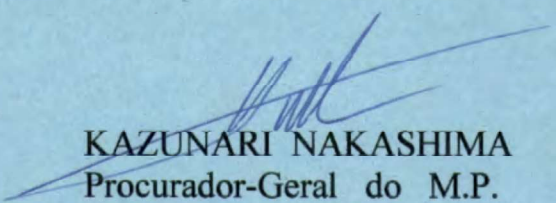
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências determinadas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 18/11/95  
4127  
cancelou em 20.11.95

PROCESSO Nº: 3338/96  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 003/96/CSPL  
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 189/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/96/CSPL da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator; Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 003/96/CSPL, realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - **Multar** o Senhor Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Tomada de Concorrência Pública nº 003/96/CSPL fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 001/TCER-95;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

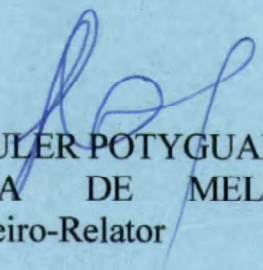
III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

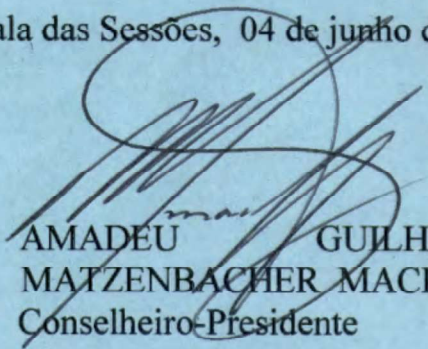
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma Lei;

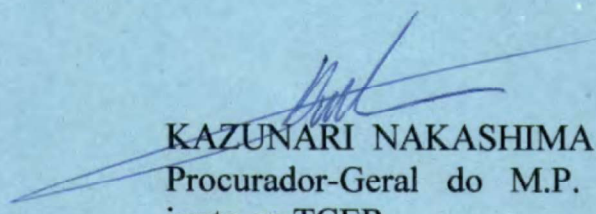
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências determinadas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/11/98  
4127  
circulou em 20.11.98

PROCESSO Nº: 3339/96  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 004/96/CSPL  
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 190/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 004/96 da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 004/96/CSPL realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - **Multar** o Senhor Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Concorrência Pública nº 004/96/CSPL fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

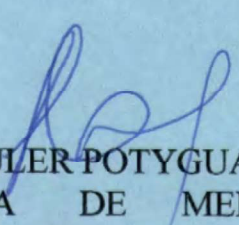
recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

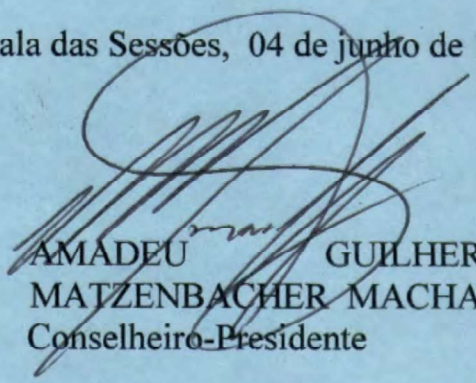
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma Lei;

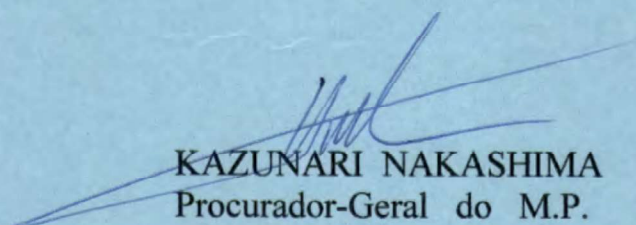
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências determinadas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 16/11/98  
4125  
circula em 16.11.98

PROCESSO Nº: 3341/96  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/96/CSPL  
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 191/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 006/96 da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 006/96/CSPL realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - **Multar** o Senhor Emerson Teixeira, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Concorrência Pública nº 006/96/CSPL fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

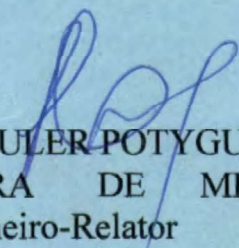
recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

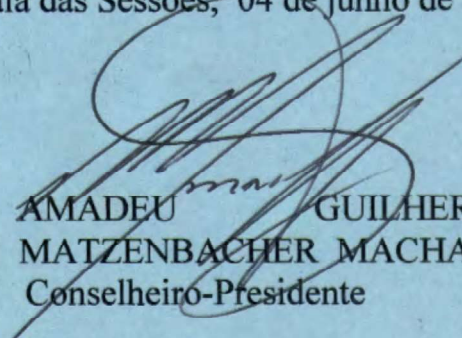
IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

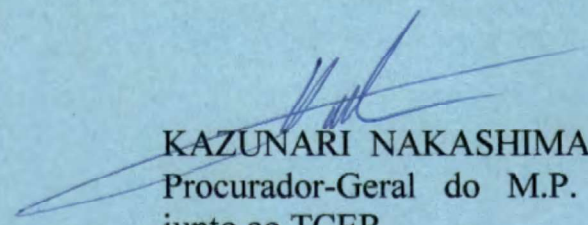
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para acompanhamento das providências determinadas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 20/10/98  
4105  
circulou em 23.10.98

PROCESSO Nº: 3480/96  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº 004/96/CSPL  
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 192/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 004/96/CSPL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** à Secretaria Geral do Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 004/96/CSPL realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - **Multar** o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Estado da Saúde, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por remeter o Edital de Concorrência Pública nº 004/96/CSPL, fora do prazo legal, em descumprimento à Resolução Normativa nº 001/TCER/95;

III - **Determinar** que a multa consignada no item II seja recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

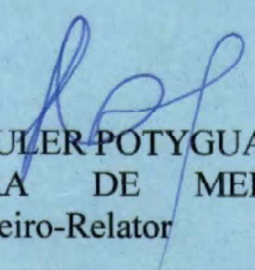
de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

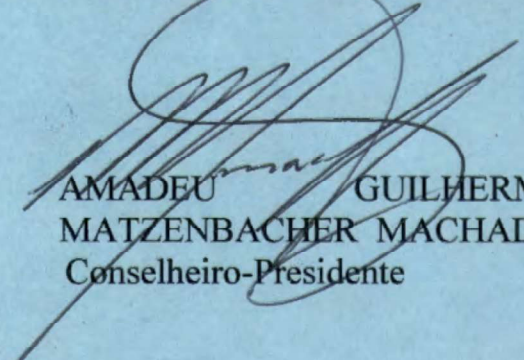
IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

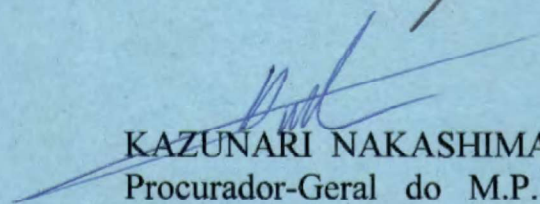
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento das providências determinadas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/10/98  
MIO  
circulou em 13.10.98

PROCESSO Nº: 1255/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
CAZAFORTH-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 144/94-PGE  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 193/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 144/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Julgar Regulares com Ressalvas** as contas do contrato nº 144/94-PGE, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, alterado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Multar** o Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de ato com grave infração à norma regulamentar de natureza operacional;

III - **Multar** o Senhor Tomás Guilherme Correia em em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência desta Relatoria;

IV - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro e Tomás Guilherme Correia recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, as multas consignadas nos itens II e III;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

VI - **Determinar** ao Senhor Luiz Carlos Valadares, Secretário de Estado de Obras Públicas, que adote as medidas indicadas no Relatório Técnico, dando ciência do cumprimento da determinação ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de ficar sujeito às sanções legais previstas;

VII - **Sobrestar** os presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das providências prolatadas neste acórdão.

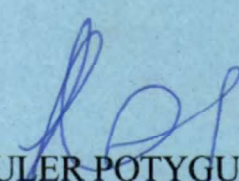
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

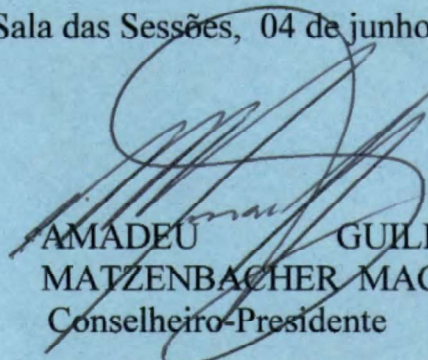


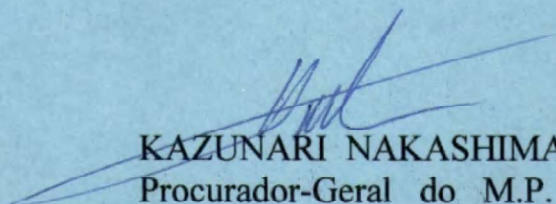
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o  
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER  
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.  
DE 19/09/98  
circulou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 2704/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ LUAR-  
CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 104/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
DOMÊNICO LAURITO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 194/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 104/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as despesas decorrentes do contrato nº 104/95-PGE, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de prestação de contas de contratos, todos os documentos



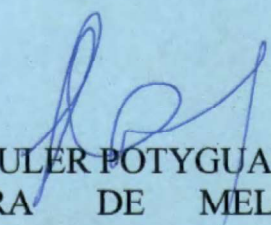
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

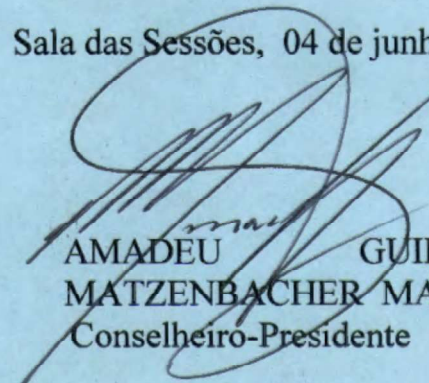
exigidos em Lei e Resoluções para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

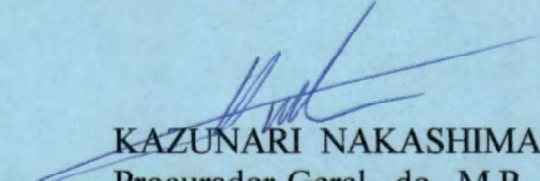
III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESPONSÁVEIS: ROSA GAMBELLA  
DIRETORA-ADMINISTRATIVA DA ASSOCIAÇÃO  
BENEFICENTE CASA DE SAÚDE SANTA  
MARCELINA  
IRMA KWIRANT  
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E  
PROMOÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 195/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 038/95-PGE, 212/95-PGE e 129/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator; Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

**Julgar regulares com ressalvas** as contas dos convênios nºs 038/95-PGE, 212/95-PGE e 129/96-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, e recomendando-se aos órgãos fiscalizadores a adoção de medidas que visem o exato cumprimento das normas junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96.

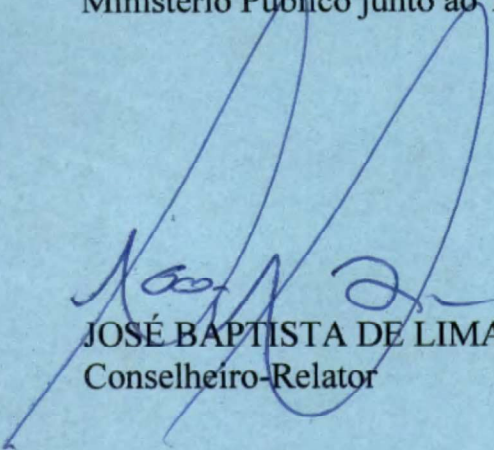
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

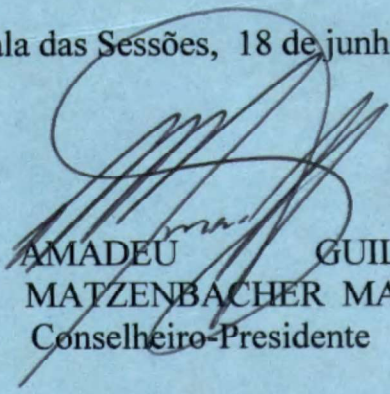


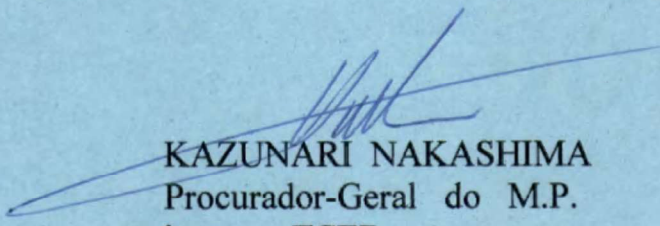
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1998

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/09/98  
4057  
cancelou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 2121/95  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
MUNICÍPIO DE CACOAL/SECRETARIA DE  
ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 038/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: ORLANDINO RAGNINI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 1985/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO E PROGRESSO/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 212/95-PGE  
RESPONSÁVEIS: EVANDRO TELAROLLE  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA UNIÃO  
E PROGRESSO  
EMERSON TEIXEIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO Nº: 2382/96  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE SAÚDE  
SANTA MARCELINA/SECRETARIA DE ESTADO  
DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 129/96-PGE



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14/09/98  
4034  
cancelou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 2563/96 - (APENSOS NºS 1870, 1871, 1872, 2678, 2679, 2680, 2681 E 2682/95; 490, 491, 492, 580 E 3698/96)  
INTERESSADO: VICE-GOVERNADORIA  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 1995  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 355/96  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 196/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995 - Embargos de Declaração ao acórdão nº 355/96 interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, ao acórdão nº 355/96, por ser tempestivo, **provendo-o;**

II - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Vice-Governadoria, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Conceder quitação** ao responsável,



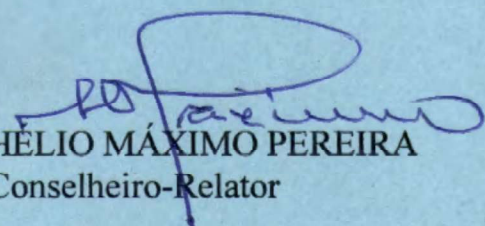
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

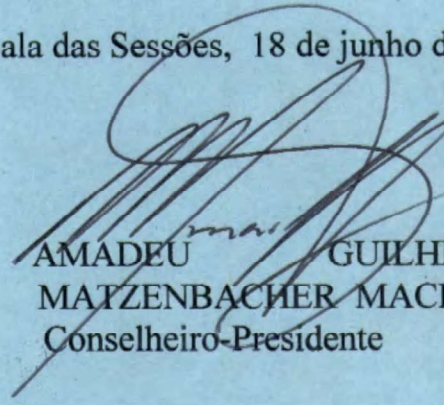
recomendando-se a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo do relatório técnico, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

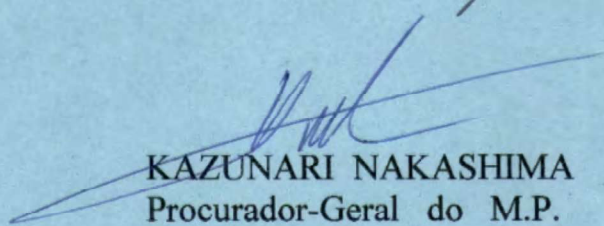
IV - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
 AMADEU GUILHERME  
 MATZENBACHER MACHADO  
 Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 854/95 - (APENSOS NºS 2502, 2503, 2504, 2505, 2506 E 2674/94; 072, 073, 074, 075, 743 E 744/95)  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 197/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Silvernani César dos Santos, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

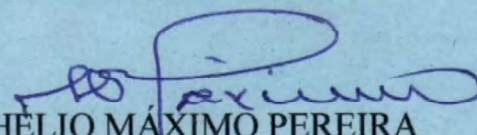
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES

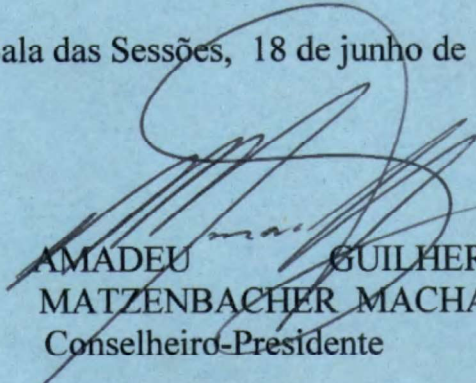


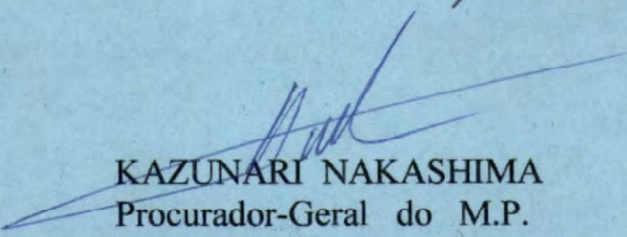
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1998

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14, 09, 95  
cancelou em 16.09.95

PROCESSO Nº: 2366/89  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANÁ – CRECHE CANTINHO DO CÉU/SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 114/89-PGE  
RESPONSÁVEIS: ODETE MARIA SILVEIRA ALVES  
PRESIDENTE DO GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANÁ – CRECHE CANTINHO DO CÉU  
ORESTES MUNIZ FILHO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 198/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 114/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 114/89-PGE, de responsabilidade do Senhor Orestes Muniz Filho, Secretário de Estado do Planejamento e coordenação Geral, e da Senhora Odetete Maria Silveira Alves, Presidente do Grupo Assistencial de Amigos de Ji-Paraná, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à



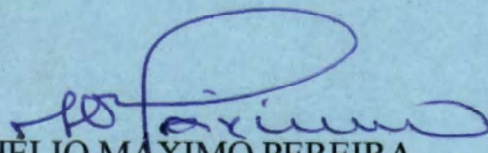
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

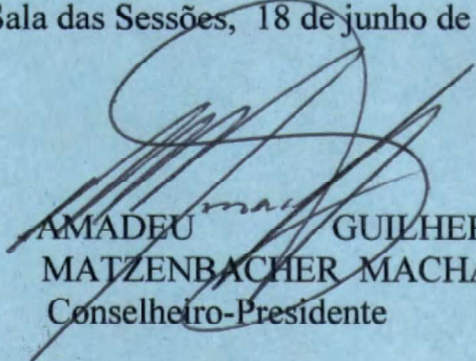
correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

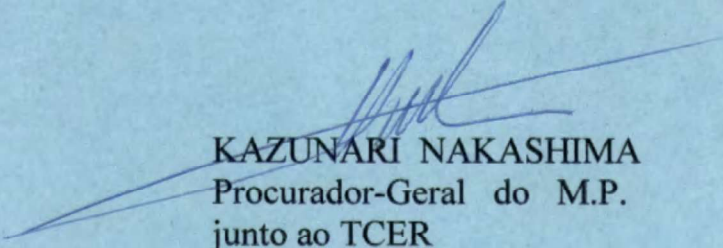
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1998

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE.  
DE 07 / 01 / 98  
4139  
circulou em 12.01.98

PROCESSO Nº: 068/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 961/97)  
INTERESSADO: PETRÔNIO FERREIRA SOARES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 210/97  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 199/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 210/97 interposto pelo Senhor Petrônio Ferreira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Petrônio Ferreira Soares, por ser tempestivo, provendo-o parcialmente;

II - **Manter** a multa prevista no item I do acórdão nº 210/97, face o não cumprimento, em tempo hábil, do prazo previsto no artigo 53 da Constituição Estadual, bem como pelo descumprimento às determinações desta Corte de Contas, determinando que deverá ser recolhida aos cofres da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

III - **Suprimir** o item II do acórdão atacado, face a elisão da irregularidade apontada, com o encaminhamento do balancete mensal, referente a janeiro/97, ao Tribunal de Contas;

IV - **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

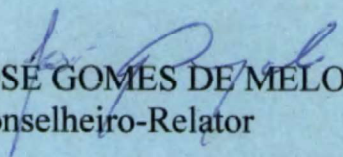


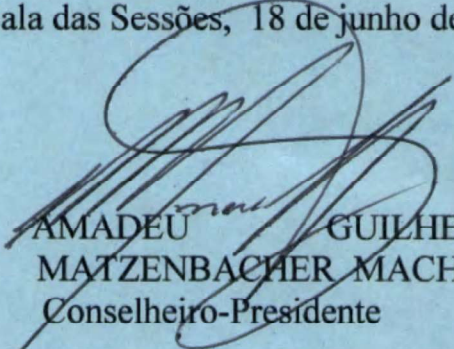


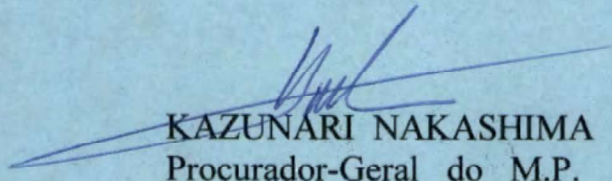
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1998

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER